

Portaria nº 108/94, de 6 de outubro de 1.994
Mantenedor de Fauna Exótica

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1.991, no art. 83, XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM, de 16 de agosto de 1.989, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei 7.173 de 14/12/83 e, - considerando o grande número de animais exóticos existentes no país, fora dos Jardins Zoológicos; - considerando que a maioria desses animais encontra-se em precárias condições de alojamento e sanidade; - considerando que a precariedade das condições de alojamento coloca em risco a segurança da população; - considerando a comercialização desses animais, RESOLVE:

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de felídeos do gênero *Panthera*; família Ursidae; primatas das famílias Pongidae e Cercopithecidae; família Hippopotamidae e ordem Proboscidea, deverão ser registradas no IBAMA com Mantenedores de Fauna Silvestre Exóticas. Parágrafo Único - Os interessados em obter registro na qualificação "Mantenedor de Fauna Silvestre Exótica", deverão solicitá-lo à Superintendência do IBAMA apresentando:

- a. documento do Poder Público Estadual e/ou Municipal autorizando a manutenção dos referidos animais;
- b. formulário de "Cadastro/ Registro de Pessoa Física e Jurídica", no modelo adotado pelo IBAMA devidamente preenchido;
- c. local de manutenção,
- d. cadastramento do plantel, conforme Anexo I; e
- e. croqui da área e detalhes dos viveiros/ recintos de conformidade com a Instrução Normativa nº 001/89-P de 19/10/89 (Anexo II).

Art. 2º - Os Mantenedores de Fauna Silvestre Exótica, deverão cumprir as seguintes exigências:

1. ter a assistência permanente de pelo menos um médico veterinário;
2. sexar todos os espécimes;
3. efetuar a marcação dos animais;
4. necropsiar todos os animais que morrerem e as informações deverão constar na ficha individual
5. do animal. A Superintendência do IBAMA no Estado onde se localiza o Mantenedouro deverá ser informada num prazo máximo de 10 (dez) dias após o óbito.

Art. 3º - A doação, permuta, empréstimo ou venda dos citados animais só poderá ser concretizada entre zoológicos registrados ou em processo de registro e Mantenedores de Fauna Exótica registrados no IBAMA.

Parágrafo Único - No caso de compra e venda de animais exóticos, deverá ser apresentado à Superintendência no Estado onde se localiza o Mantenedouro, o documento comprobatório, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a transação.

Art. 4º - A renovação do registro dos Mantenedores de Fauna Silvestre Exótica fica condicionada à apresentação de relatório anual, em duas vias, à Superintendência, conforme modelo do Anexo III.

Art. 5º - O Poder Público fiscalizará os Mantenedores de Fauna Silvestre Exótica a qualquer tempo, sendo que qualquer infração à presente Portaria implica no cancelamento imediato do registro.

Art. 6º - A visitação pública não será facultada aos Mantenedores regulamentados por esta Portaria.

Art. 7º - Fica concedido prazo de seis meses , a partir da publicação, para a adequação à presente Portaria.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência do IBAMA envolvida, ouvida a Diretoria de Ecossistemas ou a Presidência, se necessário.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nilde Lago Pinheiro

Presidente

Mantenedores de Fauna Silvestre Exótica

Anexo I

Modelo

Cadastro Individual do Animal

Mantenedor: _____

Registro no IBAMA Nº: _____

Nome vulgar: Nome científico: Sexo: Idade: Identificação (Marcação): Filiação: Tipo de
entrada: _____

Procedência: _____

Data: ____ / ____ / ____ Tipo de saída: _____

Destino: _____

Data: ____ / ____ / ____

Anexo II
Fragmentos do Art. 4º da
Instrução Normativa N° 001/89-P de 19/10/89
Publicado no D.O.U em 23/10/89

Art. 4º - As recomendações para recintos com mamíferos são:

A – GERAIS

As recomendações encontram-se sob a forma tabular, segundo a sistemática zoológica, devendo-se entender, pelos títulos das colunas:

1 - Areá – é a área da base da parte do alojamento em que o(s) animal(is) está(ão) exposto(s) à observação do público.

2 - Abrigo e tanque, quando existentes, suas áreas estarão implicitamente incluídas no valor da área do alojamento.

3 - Cambiamentos e maternidades não têm suas áreas incluídas na área do alojamento.

4 - Número médio de crias é o número de filhotes, que em média, costuma ocorrer para a espécie.

5 -

6 - Nas linhas onde surge m³ (metro cúbico) o valor refere-se ao volume do alojamento e será sempre dependente da altura do mesmo. Essa altura é calculada dividindo o volume pela área recomendada. Se o alojamento tiver a área de 8 m² e o volume recomendado for 16 m³, sua altura será 16/8 = 2, portanto, de 2 metros.

7 -

8 -

9 -

10 - Se a ocupação máxima recomendada aumentar de mais que sua metade, a área do alojamento, cambiamento e maternidade, tanques e abrigos, deverá ser dobrada.

11 - Se a ocupação máxima recomendada diminuir em até 40%, as áreas recomendadas poderão diminuir 30%.

12 -

13 -

14 -

Portaria nº 108/94, de 06.out.1994

4 de 6

Ordem, Família, Gênero e Espécie.	Areá	Nº Ind./Área (Adultos)	Nº Ind./Área (média de crias)	Abrigo	Tanque	Área cambia- mento	Maternidade	Piso	Observação
Cercopithecidae (Cerco-pithecus, Allenopithecus, Myopithecus)	20m ² / 50m ³	3	4	2 abrigos 3m ² no alto	-	3 m ²	-	Areia/ terra	Social.Espécie para re-cinto coletivo
Cercocebus, Erythrocebus	25m ² / 50m ³	3	4	2 abrigos 4m ² no alto	-	4 m ²	-	areia/terra s/ ci- mento	idem
Papio, Macaca, Theropithecus	30m ² / 60m ³	3	4	2 abrigos 5 m ²	-	5 m ²	-	areia/terra s/ ci- mento	Social
Presbytis, Pygathrix, Nasales e Colobus	20m ² / 60m ³	3	4	2 abrigos 4m ² no alto	-	4 m ²	-	areia/terra s/ ci- mento	Social. Aquecimento no cambiam
Hylobatidae	20m ² – 60m ³	3	4	2 abrigos 5m ² no alto	-	5 m ²	-	Areia/ terra	Social
Pongidae	50m ² / 150m ³	2	2	10 m ²	5m ² / 0,5 profund	2 camb. De 5m ² cada	10 m ²	areia/terra s/concreto	Social. Aquec. No cambiam
Ursidae - Tremarctos	200m ² 300m ³	1	3	15 m ²	8m ² / 2m profund	10 m ²	20 m ²	Camada de ter- ra 1,5 s/ con- creto	Noturno, arborícola, solitário
Ailuropoda	500m ²	1	1	20 m ²	15m ² / 2m profund	50 m ²	80 m ²	Camada de ter- ra 2,0 s/ concre- to	Resfriar recinto em re- giões quentes
Ursus arctos, Ursus maritimus, Ursus americanus, Ursus ursinus, Ursus thibetanus	100m ² 600m ³ se arborícola	2	4	15 m ²	15m ² /2m profund	10 m ²	20 m ²	Camada de ter- ra 2,0 s/ concre- to	P/U. maritimus resfriar abrigo, camb.e tanque
Ursus malayanus	100m ² 300m ³	2	2	10 m ²	8m ² / 2m profund	10 m ²	20 m ²	Camada de ter- ra 2,0 s/ concre- to	--
Panthera uncia, Panthera pardus	40m ² 100m ³	2	3	10 m ²	5m ² / 0,5m profund	3 x 4 m ²	2 x 4 m ²	areia/terra s/ci- mento	--

Portaria nº 108/94, de 06.out.1994

5 de 6

Panthera leo, Panthera tigris	60m ² 150m ³	2	4	15 m ²	10m ² / 1,0m profund	3 x 6 m ²	3 x 8 m ²	areia/terra s/cimento	--
Proboscidae	1000m ²	2	1	--	100m ² / 3,0m profund	2x 50 m ² altura mínima de 6,0m	100 m ²	areia/terra s/concreto	Camb. Em concreto. Portas de trilho reforçado
Hippopotamidae	500m ²	2	2	10 m ²	250m ² / 2,0m profund	10 m ²	40 m ² c/ tanque de 20 m ² /2,0 de profundidade	cimento/terra	--
Choeropsis	300m ²	2	1	5 m ²	150m ² /1,5m profund	5 m ²	30 m ² c/tanque de 15m ² /1,5 de profundidade	cimento/terra	--

Portaria nº 108/94, de 06.out.1994

6 de 6

ANEXO III

MODELO DE RELATÓRIO

NOME CIENTÍFI- CO	NOME VULGAR	PLANTEL ANTERIOR			EVOLUÇÃO DO PLANTEL					PLANTEL ATUAL		
		TOTAL			A	N	T	O	E	M	F	I
		M	F	I								